

CURSO DE ATUALIZAÇÃO – ELEIÇÕES 2010

REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE RESPOSTA

(Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.193, de 18.12.2009)

Os Tribunais Eleitorais designarão, até o dia 18 de dezembro de 2009, entre os seus integrantes substitutos, 3 juízes auxiliares para a apreciação das representações, das reclamações bem como dos pedidos de direito de resposta. (Res.cit., art.2º)

LEGITIMIDADE
Partido Político
Coligação
Candidato
Ministério Público

1. PROCESSAMENTO (Res. nº 23.193/09 – art. 5º)

1.1. Objetivo: processamento das representações e das reclamações relativas à Propaganda Eleitoral e, ainda o exercício de direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingida, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social. (Res. Cit., art. 3º)

1.2. Forma:

- a) em 2 vias, relatando fatos, indicando provas. Propaganda irregular – prova da autoria ou prévio conhecimento.
- b) admitidas também por fax – dispensa envio do original. Observar a tempestividade é de responsabilidade do remetente.
- c) se instruída com mídia de áudio/vídeo, é obrigatória a gravação que será entregue em 2 vias. (Res.cit., art.6º, § 4º).

1.3. Formato: mp3, para áudio, wmv, mpg, mpeg ou avi, para vídeo digital, VHS, para fitas de vídeo. (Res.cit., art.6º, §4º).

1.4. Vício de Representação Processual: regularização em 24hs, sob pena de indeferimento (Res.cit., art.8º).

1.5. Notificação do representado para defesa : . (Res.cit., art.9º, §§1º e 2º).

- a) deve ser acompanhada da cópia da inicial e documentos;
- b) prazo de 48 hs;
- c) se o representado for candidato, partido ou coligação – será enviada ao fax indicado na inicial ou no pedido de registro de candidatura
- d) se rádio, TV ou internet – será enviada ao número de fax comunicado ao TRE ou, inexistindo, ao número constante da petição inicial.

1.6. Liminar: (Res.cit., §1º do art. 7º).

- a) Havendo pedido de liminar, a conclusão ao Juiz Auxiliar será imediata, para decisão.
- b) Depois da respectiva decisão, dela será o representado notificado, juntamente com o conteúdo da inicial.

1.7. Resposta : (Res.cit., art. 11).

- a) Apresentada a resposta ou não, decorrido o prazo de 48h, será encaminhado ao Ministério Público para parecer em 24h.
- b) Com ou sem parecer, findo o prazo de 24h, serão os autos conclusos ao Juiz Auxiliar.

1.8. Decisão : (Res.cit., art. 12).

- a) Juiz Auxiliar decidirá e fará publicar a decisão em 24h.
- b) Quando se tratar de pedido de resposta a decisão deverá ser proferida no prazo máximo de 72h, contados da data do protocolo do pedido.

1.9. Publicação das Decisões : (Res.cit., art. 13, §§1º e 2º).

- a) Até 05 de julho, deverão ser publicadas no Diário da Justiça Eletrônico.
- b) Após essa data e até a proclamação dos eleitos, a publicação será feita por edital.
- c) Em se tratando de art. 30-a, 41-a, 73 e 81 da Lei 9504, a intimação se dará somente pelo D.J.E.
- d) O Ministério Público será intimado pessoalmente das decisões, pela Secretaria Judiciária, mediante cópia e dos acórdãos será intimado na própria Sessão de julgamento, no momento da publicação

2. DIREITO DE RESPOSTA (Lei cit., art.58, Res.arts. 14 a 17)

2.1. Imprensa Escrita –

- a) O pedido deverá ser movimentado em até 72h do ocorrido, contadas a partir das 19h. da data da edição, e instruído com exemplar da publicação e do texto para a resposta.
- b) Deferido o pedido deverá a resposta ser divulgada em 48h, da mesma forma do divulgado na ofensa.
- c) Não sendo a publicação de circulação diária, a veiculação ocorrerá na primeira oportunidade que circular, ou em dia de semana que foi feita a ofensa, a pedido do ofendido, mesmo fora do prazo de 48h.
- d) O ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão.

2.2. Programação Normal de Rádio e TV –

- a) O pedido deverá ser movimentado em até 48h da veiculação da ofensa, instruído com a transcrição do texto ofensivo.
- b) Notificação pela SJ à emissora para confirmação de data e horário da veiculação e entrega de cópia da fita em 24h. A gravação será preservada pela emissora até a decisão final.
- c) Deferido o pedido, a resposta será veiculada em até 48h. Será usado tempo igual ao da ofensa, não inferior a um minuto.

2.3. Horário Eleitoral Gratuito –

- a) O pedido deverá ser movimentado em até 24h da divulgação, especificando o trecho ofensivo, instruído com a mídia e a respectiva degravação.
- b) Deferimento será pelo uso de tempo igual ao usado para a ofensa e não inferior a um minuto.
- c) A veiculação da resposta será no horário destinado ao partido ofensor.
- d) Notificação será imediata, indicando o período, se diurno ou noturno, no início do programa do partido, ou indicando o bloco de audiência, no caso de inserção.
- e) A mídia contendo a resposta deverá ser entregue à emissora geradora em até 36h após ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente.
- f) Caso o tempo solicitado para resposta seja usado indevidamente, será subtraído do requerente igual tempo em novos pedidos e aplicada multa de R\$ 2.128,20 a R\$ 5.320,50.

2.4. Internet –

- a) Prazo para ajuizamento do pedido não vem descrito na Resolução.
- b) Deferida a resposta, esta se dará em até 48 h após a entrega da mídia, no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres.
- c) A resposta ficará disponível pelo dobro do tempo usado pela mensagem ofensiva.
- d) Os custos da veiculação serão suportados pelo ofensor.

2.5. Disposições Gerais –

- a) Se a ofensa ocorrer em dia que inviabilize a reparação nos prazos, a resposta será dada no horário determinado pela Justiça Eleitoral, ainda que seja dentro das 48h antes do pleito, em termos e forma aprovados com antecedência, de maneira a não ensejar tréplica.
- b) As decisões comunicadas com até 1h de antecedência da geração (horário gratuito) ou do início do bloco (inserções), poderão interferir no conteúdo do programa a ser transmitido, após esse horário as decisões terão efeito para o programa ou bloco seguintes.
- c) Se houver proibição de trecho da propaganda e a emissora geradora venha a ser comunicada entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, o cumprimento da decisão se dará se houver substituição da mídia em até uma hora do início do programa.
- d) Caso não haja substituição da mídia, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda proibida.
- e) Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, examinados pela Justiça Eleitoral, deverão observar os procedimentos da Lei 9.504, no que couber.

3. PENALIDADES (Lei cit., art. 58 e Res. Cit. arts. 18 e 19)

3.1. Autoridade Judiciária: não observar prazos para as decisões, sujeita a autoridade às penas do art. 345 do CE.

3.2. Particulares/Jurisdicionados: não cumprimento integral ou em parte da decisão que reconhecer o direito de resposta, sujeita o infrator à multa de R\$ 5.320,50 a R\$ 15.961,50. Na reiteração da conduta, a multa será duplicada, sem prejuízo do disposto no art. 347 do CE.

4. REPRESENTAÇÕES ESPECÍFICAS (Lei cit., arts. 30-A, 41-A, 73 e 81e Res. Cit. art. 20 e seg.)

4.1. Ajuizamento - (Lei cit., art. 20, caput e parágrafo único)

- **41-A e 73** – até a diplomação.
- **30-A** – no prazo de 15 dias a partir da diplomação.
- **81** – até o encerramento do mandato para o qual concorreu o candidato a quem se destinou a doação e contribuição irregular de pessoa jurídica.

4.2. Hipótese de desmembramento: (Res.cit. art. 21)

Havendo indicação de infração à Lei 9504 e também às transgressões citadas nos arts. 19 e 22 da LC 64/90, será determinado o desmembramento do feito, remetendo-se cópia integral à Corregedoria Eleitoral, cabendo dessa decisão, Agravo Regimental, no prazo de 3 dias.

4.3. Processamento: (Res.cit. art. 22)

- a)** notificação para defesa em 5 dias;
- b)** determina suspensão do ato, se relevante o pedido, ou resultar na ineficácia da medida;
- c)** degravação deverá acompanhar a mídia, se houver. Uma cópia permanece no processo e outra na Secretaria, sendo que as partes e o MP poderão requerer cópia;
- d)** acesso aos autos poderá ser limitado às partes, mediante fundamentação;
- e)** indeferida ou retardada a decisão, poderá ser renovada perante o Tribunal que a decidirá em 24 h. O TSE poderá ser acionado para providências, quando necessário.
- f)** o indeferimento será liminar, não sendo caso de representação ou faltando-lhe requisito;
- g)** da decisão liminar cabe Agravo Regimental no prazo de 3 dias;
- h)** se juntados documentos pela defesa, o representante terá 48h para se manifestar.

4.4. Instrução Probatória: (Res.cit. arts. 26 e 27).

- a)** Juiz auxiliar designa dia, hora e local para a audiência de oitiva de testemunhas, nos 5 dias seguintes;
- b)** serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo representante na inicial e pelo representado na defesa, em número máximo de 6 para cada parte, as quais comparecerão independentemente de intimação;
- c)** diligências nos 3 dias subseqüentes, podendo ser ouvidos terceiros referidos pelas partes ou testemunhas;
- d)** documentos em poder de terceiros poderão ser requisitados no mesmo prazo;
- e)** decisões interlocutórias no curso da representação não são preclusivas e não comportam Agravo Regimental. Serão analisadas no julgamento.

4.5. Alegações Finais: (Res.cit. art. 28).

Prazo comum de 2 dias.

4.6. Relatório: (Res.cit. art. 29).

Conclusão ao Juiz no dia imediato às alegações finais, para elaboração do Relatório no prazo de 3 dias.

4.7. Julgamento: (Res.cit. art. 30).

Inclusão em pauta da primeira Sessão subsequente. (** Importante observar que é necessário publicar no DJE, afinal o rito é o da Lei Complementar*)

4.8. Publicação: (Res.cit. art. 31).

Acórdão será publicado no DJE. Havendo cassação de registro, deverá a Secretaria notificar o partido ou coligação do candidato.

4.9. Recursos: (Res.cit. art. 32)

Prazo de 3 dias contados da publicação no DJE, para todos os recursos subsequentes, recurso especial, agravo de instrumento, bem como para contrarrazões e respostas.

5. RECURSO PARA O TRE – (Res.cit. art. 32)

5.1. Prazo: (Res.cit. art. 33)

24 h. contados da publicação em edital.

5.2. Contrarrazões:

24 h. da notificação

5.3. Julgamento pelo Juiz Auxiliar em Sessão:

(representação) 48 h. da conclusão, independente de pauta.

(direito de resposta) 24 h. da conclusão.

Serão apreciados recursos relacionados até o início da Sessão.

Sustentação oral – 10 minutos para cada parte.

Publicação da decisão em Sessão Plenária.

6. RECURSO ESPECIAL PARA O TSE – (Res.cit. art. 34)

6.1. Prazo para interposição:

(representação) 3 dias contados da publicação em Sessão, para interposição. Haverá juízo de admissibilidade pelo Presidente do TRE, em decisão fundamentada, no prazo de 24h. (§1º, art. 34)

(direito de resposta) 24 h. a contar da publicação em Sessão, dispensado o juízo de admissibilidade. (Res.cit. art. 35)

6.2. Contrarrazões pelo recorrido:

(representação) 3 dias contados da publicação em Secretaria.

(direito de resposta) 24h a contar da intimação que se dará por publicação em secretaria.

6.3. Remessa para o TSE:

Oferecidas ou não as contrarrazões, os autos serão remetidos ao TSE.

6.4. Agravo de Instrumento para o TSE:

(representação) da decisão que não admitir recurso especial, caberá no prazo de 3 dias, contados da publicação em Secretaria. (§4º, art. 34)

Formado o Agravo, conforme Res. 21.477-TSE, de 2003, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de 3 dias, contados da publicação em Secretaria.

OBSERVAÇÕES (art. 34, §6º Res.)	1) O Ministro Relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do TSE, do STF ou de Tribunal Superior. (CPC, art. 557, caput e RITSE, art. 36, §6º) 2) Poderá nos próprios autos do agravo de instrumento, dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do TSE, do STF ou de Tribunal Superior (CPC, art. 544, §3º e RITSE, art. 36, §7º).
---	---

7. DISPOSIÇÕES FINAIS – (Res. cit. arts. 40 a 44)

Importante observar os **impedimentos** inseridos nos arts. 40 a 43 da Resolução, dirigidos aos Juízes dos Tribunais inclusive aos Juízes Auxiliares, quando cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. Também aos Membros do Ministério Público que mantêm o direito a filiação partidária, aos Juízes eleitorais que figurem como parte em ações judiciais que envolvam candidato ao pleito atual.

Os feitos eleitorais, no período entre 10 de junho a 5 de novembro, terão **prioridade** para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os habeas corpus e mandados de segurança. É defeso às autoridades deixar de observar o cumprimento dos prazos desta resolução, podendo caracterizar crime de responsabilidade.

Atenção!!!

<p>(art .36 a 39 da Res.)</p>	<p>1) Representações por propaganda eleitoral irregular e pedido de direito de resposta tem preferência sobre os demais processos em curso.</p> <p>2) Prazos serão contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, entre 5 de julho e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno.</p> <p>3) Está dispensada a juntada de procuração em todos os autos, aos advogados que a arquivarem na Secretaria do Tribunal. Necessário certificar nos autos.</p> <p>4) Poder de polícia se restringe a inibir práticas ilegais, vedada censura prévia. Havendo condutas sujeitas a penalidades, o juiz cientificará o Ministério Público, para providências.</p> <p>5) As decisões dos Juízes Auxiliares deverão ser precisas, no que tange a exclusão ou substituições na propaganda.</p>
--------------------------------------	---

Manaus, 10 a 12 de maio de 2010.

ANA FLORA FRANÇA E SILVA